SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302351 - GO (2026/0252465-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAUL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO FRANQUILINO SILVA ALVES - GO030185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA EM RODOVIA FEDERAL. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA PRF. BUSCA VEICULAR. RECEPTAÇÃO DOLOSA QUALIFICADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira, respaldada no poder de polícia da PRF, e de que a revisão das premissas fáticas quanto ao dolo e ao erro de tipo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
2. Tribunal de origem afastou nulidade das revistas e buscas, reconheceu a legitimidade da atuação administrativa e manteve condenação por receptação dolosa qualificada (art. 180, § 1º, do CP), com fundamento na atividade comercial do agente, na aquisição por preço muito abaixo do mercado e na ausência de notas, rejeitando a tese de erro de tipo.
3. Agravante pretende: (i) afastar a aplicação da Súmula 7/STJ; (ii) reconhecer nulidade da abordagem em fiscalização rotineira, sem fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP); (iii) afastar o dolo e reconhecer erro de tipo (art. 20 do CP); (iv) desclassificar a receptação qualificada para a forma simples; e (v) submeter o recurso a julgamento colegiado por ausência de entendimento dominante apto à aplicação monocrática da Súmula 568/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a atuação monocrática do relator, com base no art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34, XI e XX, do RISTJ e Súmula 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a fiscalização de rotina em rodovia federal pela PRF prescinde de fundada suspeita e legitima a abordagem e a busca veicular, especialmente diante de indícios objetivos de clonagem; (iii) saber se há nulidade das provas decorrentes das revistas e buscas; (iv) saber se é possível, na via especial, reexaminar o dolo/erro de tipo e desclassificar a receptação qualificada para a modalidade simples; e (v) saber se se mantém a qualificadora do § 1º do art. 180 do CP ante a premissa fática de exercício de atividade comercial fixada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60930936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 469886ce-c9b9-4b00-b8e7-e5f24c5adc1e

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática está autorizada pelos arts. 932 do CPC c/c 3º do CPP, 34, XI e XX, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, sem afronta à colegialidade, dada a possibilidade de agravo regimental para apreciação pelo órgão colegiado.
6. A fiscalização de rotina em rodovias federais, no exercício do poder de polícia administrativa da PRF, prescinde de fundada suspeita e legitima a abordagem e a busca veicular, sobretudo quando presentes indícios objetivos de irregularidade (eventual clonagem), sendo a atuação respaldada pelo art. 144, § 2º, da CF/1988, art. 20 do CTB e compatível com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
7. A pretensão de absolvição por reconhecimento de erro de tipo ou desclassificação da receptação qualificada para a forma simples demanda reexame de fatos e provas (atividade comercial, circunstâncias da aquisição, preço muito inferior e ausência de notas), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O relator pode negar provimento monocraticamente a recurso contrário a entendimento dominante, com base no art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34, XI e XX, do RISTJ e Súmula 568/STJ, sem violação à colegialidade. 2. A fiscalização de rotina da PRF em rodovia federal, no exercício do poder de polícia administrativa, prescinde de fundada suspeita e legitima a abordagem e a busca veicular quando presentes indícios objetivos de irregularidade. 3. A revisão do dolo, do erro de tipo e da qualificadora do art. 180, § 1º, do CP, para absolver ou desclassificar a receptação, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por demandar reexame fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XI e XX; Súmula 568/STJ; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 144, § 2º; CTB, art. 20; CP, art. 180, § 1º; CP, art. 20; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 1.056.909/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 995.767/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 894.432/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.175.133/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, REsp 2.034.905/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.065.014/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 13.12.2016, DJe 19.12.2016

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:31
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 469886ce-c9b9-4b00-b8e7-e5f24c5adc1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302351 - GO (2026/0252465-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAUL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO FRANQUILINO SILVA ALVES - GO030185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FISCALIZAÇÃO DE ROTINA EM RODOVIA FEDERAL. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DA PRF. BUSCA VEICULAR. RECEPTAÇÃO DOLOSA QUALIFICADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, ao fundamento de que a abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira, respaldada no poder de polícia da PRF, e de que a revisão das premissas fáticas quanto ao dolo e ao erro de tipo encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Tribunal de origem afastou nulidade das revistas e buscas, reconheceu a legitimidade da atuação administrativa e manteve condenação por receptação dolosa qualificada (art. 180, § 1º, do CP), com fundamento na atividade comercial do agente, na aquisição por preço muito abaixo do mercado e na ausência de notas, rejeitando a tese de erro de tipo.

3. Agravante pretende: (i) afastar a aplicação da Súmula 7/STJ; (ii) reconhecer nulidade da abordagem em fiscalização rotineira, sem fundada suspeita (art. 240, § 2º, do CPP); (iii) afastar o dolo e reconhecer erro de tipo (art. 20 do CP); (iv) desclassificar a receptação qualificada para a forma simples; e (v) submeter o recurso a julgamento colegiado por ausência de entendimento dominante apto à aplicação monocrática da Súmula 568/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a atuação monocrática do relator, com base no art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34, XI e XX, do RISTJ e Súmula 568/STJ, viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a fiscalização de rotina em rodovia federal pela PRF prescinde de fundada suspeita e legitima a abordagem e a

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

busca veicular, especialmente diante de indícios objetivos de clonagem; (iii) saber se há nulidade das provas decorrentes das revistas e buscas; (iv) saber se é possível, na via especial, reexaminar o dolo/erro de tipo e desclassificar a receptação qualificada para a modalidade simples; e (v) saber se se mantém a qualificadora do § 1º do art. 180 do CP ante a premissa fática de exercício de atividade comercial fixada pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática está autorizada pelos arts. 932 do CPC c/c 3º do CPP, 34, XI e XX, do RISTJ e pela Súmula 568/STJ, sem afronta à colegialidade, dada a possibilidade de agravo regimental para apreciação pelo órgão colegiado.

6. A fiscalização de rotina em rodovias federais, no exercício do poder de polícia administrativa da PRF, prescinde de fundada suspeita e legitima a abordagem e a busca veicular, sobretudo quando presentes indícios objetivos de irregularidade (eventual clonagem), sendo a atuação respaldada pelo art. 144, § 2º, da CF/1988, art. 20 do CTB e compatível com os arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

7. A pretensão de absolvição por reconhecimento de erro de tipo ou desclassificação da receptação qualificada para a forma simples demanda reexame de fatos e provas (atividade comercial, circunstâncias da aquisição, preço muito inferior e ausência de notas), providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O relator pode negar provimento monocraticamente a recurso contrário a entendimento dominante, com base no art. 932 do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 34, XI e XX, do RISTJ e Súmula 568/STJ, sem violação à colegialidade. 2. A fiscalização de rotina da PRF em rodovia federal, no exercício do poder de polícia administrativa, prescinde de fundada suspeita e legitima a abordagem e a busca veicular quando presentes indícios objetivos de irregularidade. 3. A revisão do dolo, do erro de tipo e da qualificadora do art. 180, § 1º, do CP, para absolver ou desclassificar a receptação, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ por demandar reexame fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XI e XX; Súmula 568/STJ; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CF/1988, art. 144, § 2º; CTB, art. 20; CP, art. 180, § 1º; CP, art. 20; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.056.909/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026; STJ, AgRg no HC 995.767/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC 894.432/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 3.175.133/AP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, REsp 2.034.905/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.065.014/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

(Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 20.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 13.12.2016, DJe 19.12.2016

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAUL BARBOSA DOS SANTOS contra decisão de fls. 496/502, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que a abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira, com base em critérios objetivos e respaldada no poder de polícia da Polícia Rodoviária Federal, além da aplicação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega: (i) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsias jurídicas e não fáticas; (ii) nulidade da abordagem em "fiscalização rotineira", sem fundada suspeita, à luz do art. 240, § 2º, do CPP; (iii) inexistência de dolo e ocorrência de erro de tipo (art. 20 do CP), sendo insuficientes a alegação de "profissional do ramo" e o preço inferior para presumir a ciência da origem ilícita; (iv) indevida manutenção da qualificadora do art. 180, § 1º, do CP, por falta de habitualidade; e (v) necessidade de julgamento colegiado, por não haver entendimento dominante que justifique a aplicação monocrática da Súmula 568/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada, dando-se provimento ao recurso especial para absolver o agravante, ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para a receptação simples; caso contrário, que se submeta o recurso ao julgamento da Quinta Turma.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

De início, os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC, c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o Enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar provimento a recurso contrário a entendimento dominante acerca do tema, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado.

O Tribunal de origem afastou a nulidade aventada, mediante seguinte fundamentação (fls. 406/407):

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

"A existência de fundada suspeita (justa causa) está baseada em um juízo de probabilidade, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias acima delineadas.

Dos autos, extrai-se que a ação policial pautou-se em fundadas razões acerca da possível prática delitiva, pois, o acusado foi fiscalizado normalmente, como qualquer cidadão que trafega em rodovia federal. Todos os condutores estão sujeitos a essa fiscalização, que encontra amparo no poder de polícia administrativa para fiscalização do trânsito, conforme estabelecido nos artigos 26 a 67 do Código de Trânsito Brasileiro..

Realizada a abordagem e durante a consulta rotineira aos sistemas oficiais que os agentes perceberam que o veículo do acusado era clonado, encaminhando-o à delegacia como procedimento padrão diante da constatação de irregularidade documental.

No mesmo sentido o depoimento do condutor do flagrante, Pedro Thomas Peixoto Gomes. foi categórica ao declarar que "na data dos fatos, estava em companhia do acusado e que ambos retornavam de Santa Helena, para onde haviam se deslocado a fim de entregar uma motocicleta vendida por Raul. Disse que foi no percurso de volta, por volta das 16h, que foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal na rodovia BR-060, enquanto trafegavam no veículo Chevrolet Classic conduzido por Raul. Segundo a testemunha, a abordagem ocorreu de forma rotineira até que os policiais identificaram que o veículo possuía restrição por roubo, o que causou surpresa tanto nele quanto no acusado".

Como é cediço, os depoimentos de policiais não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude simplesmente de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas declarações, "(...) mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...)" (STJ – Quinta Turma, HC n. 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27/04/2010, Dje 24/05/2010).

[...]

Assim, tem-se que a ação dos policiais ocorreu de forma legítima e consonante com as normas elencadas nos artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, não havendo irregularidade a inquinar de nulidade as provas decorrentes da busca pessoal/veicular.

Destarte, devidamente demonstrada a fundada suspeita que motivou a abordagem policial, não há se falar em nulidade das revistas pessoais, buscas veicular e domiciliar e, consequente, absolvição por ausência de provas."

A fiscalização de rotina em rodovias, realizada pela PRF no exercício do poder de polícia, prescinde de fundada suspeita e legitima a busca veicular, sobretudo quando os agentes identificam eventual clonagem do veículo.

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA ABORDAGEM VEICULAR REALIZADA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DA PRF EM TRECHO URBANO DE RODOVIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE BUSCA DE NATUREZA PENAL. INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDADAS RAZÕES. INDÍCIOS OBJETIVOS DE IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***3. Ademais, a Corte de origem corretamente concluiu que a atuação da Polícia Rodoviária Federal em trecho urbano de rodovia federal configura exercício legítimo de poder de polícia administrativa, respaldado pelo art. 144, § 2º, da Constituição Federal e pelo art. 20 do Código de Trânsito Brasileiro, não se confundindo com busca penal, sobretudo quando há indícios objetivos que justificam a abordagem, não havendo constrangimento ilegal na decisão que reconhece a preclusão da tese defensiva suscitada tardiamente.***
>
> *4. Inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, mantém-se a decisão agravada.*
>
> *5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.056.909/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA VEICULAR EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. FUNDADA SUSPEITA. LEGITIMIDADE DA ABORDAGEM. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***3. A abordagem veicular ocorreu em contexto de fiscalização rotineira voltada à identificação de veículos clonados, com base em critérios objetivos e respaldada no poder de polícia da Polícia Rodoviária Federal.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 995.767/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. O móvel da atuação da polícia foi o de realização de abordagem administrativa, condição que não pode ser obstada pelo Judiciário, ante o exercício legítimo do poder de polícia. Ainda que de posse de informação de que os ocupantes do veículo distribuíam***

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

drogas pelo município, o ato de parar qualquer veículo para averiguação é típico da atividade policial, não havendo direcionamento que invalide a atuação dos agentes do Estado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 894.432/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No que tange aos demais pleitos, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, apontando o conhecimento da origem ilícita do bem, assim como manteve a qualificadora do § 1º do art. 180 do CP, consoante trechos do acórdão recorrido (fls. 408/410):

"No caso, diante da atenta análise dos elementos probatórios, resta induvidoso que o apelante Raul Barbosa dos Santos sabia da origem ilícita, visto que não possuía notas e valor bem abaixo do normal, tratando-se de profissional do ramo, que lida cotidianamente com documentação veicular, o dever de cautela é ainda mais acentuado. A conjugação desses elementos demonstra que assumiu o risco de adquirir produto de crime.

Demais disso, cumpre assinalar que, no crime de receptação dolosa simples (CP, artigo 180, § 1º), o mero fato do objeto, proveniente de origem criminosa, ter sido apreendido em poder do acusado, gera a presunção de responsabilidade delitiva, invertendo o ônus probante, cabendo ao receptador demonstrar que foi adquirido ou recebido de boa-fé, sendo insuficiente a alegação do desconhecimento da procedência ilícita: *"a figura da receptação qualificada exige mero dolo eventual do agente quanto à ciência da origem ilícita do bem adquirido, que se constata pelas circunstâncias fáticas narradas nos autos, de modo que não há que se falar em absolvição por ausência de elemento subjetivo ou desclassificação da conduta para sua forma culposa, quando as provas evidenciam que o processado tinha condições de saber que o produto adquirido era proveniente de ilícito. Assim, comprovada a elementar ao exercício de atividade comercial, à qual se equipara qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência, nos termos do § 2º do art. 180 do Código Penal, inviável a desclassificação da conduta para receptação simples." (TJGO, Apelação Criminal 0275310-74.2014.8.09.0175, Rel. Des(a). Eudélcio Machado Fagundes, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação 23/01/2023, D Je 23/01/2023)*

[...]

E não se pode falar em erro de tipo, uma vez demonstrado que o acusado agiu com dolo eventual, devendo saber da origem ilícita do veículo pelas circunstâncias que envolveram a aquisição e sua experiência profissional na área.

Desse modo, com base na melhor interpretação da prova, impõe-se referendar o juízo condenatório expresso na sentença, quanto a subsunção da conduta de Raul Barbosa dos Santos nas penas do artigo 180, §

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

> ***1º do Código Penal, porque inadmitido o pleito absolutório.***
>
> *[...]*
>
> *Daí que, afigura-se descabido o pleito defensivo no sentido de aplicar-se o disposto no artigo 180, caput, do Estatuto Penal, que cuida da modalidade simples do delito de receptação, pois a prova indica a presença do dolo específico na conduta do recorrente, não remanescendo dúvidas de que ele comprou como profissional na revenda de veículos, como confessado (mov. 85), confirmando no segundo interrogatório que comprou por um valor muito abaixo do valor do mercado (mov. 172). Ademais, a própria testemunha da defesa, Pedro Thomas, afirmou ser conhecido do apelante e que ele trabalhava com compra e venda de veículos, que no dia da prisão do réu estava em sua companhia, porque tinham saído de Goiânia/GO com destino a Santa Helena de Goiás/GO para levar uma motocicleta que recorrente tinha vendido e, quando estavam retornando, foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, que verificou que o veículo era produto de roubo, portanto, sabendo da sua origem ilícita, conforme amplamente debatido em linhas volvidas [...]"*

A revisão das conclusões, quanto à presença de dolo ou à ocorrência de erro de tipo, bem como eventual desclassificação da receptação qualificada para a forma simples, quando fundadas em premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem (atividade comercial e circunstâncias da aquisição), demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO. CONFISSÃO EM ANPP COMO ELEMENTO CORROBORADOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***7. A pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a desclassificação para receptação culposa, com fundamento em erro de tipo, demandam reexame da dinâmica fática e da valoração do dolo pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 3.175.133/AP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. SÚMULA 269/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. CONCEDIDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, PARA CORREÇÃO DA PENA-BASE E DO REGIME PRISIONAL.*

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no crime de receptação, a apreensão do bem de origem ilícita em poder do agente faz presumir sua responsabilidade, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do objeto ou sua conduta culposa.

7. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a licitude da aquisição ou a ausência de conhecimento sobre a origem criminosa do bem, justificando a condenação pela modalidade dolosa. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(REsp n. 2.034.905/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DOLO EVENTUAL. RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

III - Observa-se que a pretensão do recorrente, em desclassificar a receptação para a modalidade simples enseja, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.014/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334, § 1º, C, DO CP, EM SUA ANTERIOR REDAÇÃO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO QUE TERIA SE BASEADO EXCLUSIVAMENTE NAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO ERRO DE TIPO, FALTA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, para absolver o agravante por erro de tipo ou por falta de provas da materialidade delitiva, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 757.610/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016.)

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60930940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:30
Código de Controle do Documento: f9299a7a-4043-4b88-916a-dbb0b9703378

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0252465-4

AgRg no AREsp 3.302.351 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 52619700220208090002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAUL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO FRANQUILINO SILVA ALVES - GO030185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAUL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DANILO FRANQUILINO SILVA ALVES - GO030185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:01
Código de Controle do Documento: D23EA1C0-4C07-4F0E-BEC6-61F8EB6EDFE8